ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-654/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17631/2013
PROTOCOLO	:	1452759
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 147/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 147/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS e a empresa Panificadora e Conveniência Vitoria LTDA - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 053/2013.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4639/2014.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento Contratual, nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, que a formalização do contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal n, 8.666/93 e conclui pela regularidade e legalidade do objeto do Contrato (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer opinou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do contrato merece aprovação desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato n. 147/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

3) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 7 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm